



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N 321 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA de 22.3.2013

PROCESSO Nº: 1/0960/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816981

RECORRENTE: ALENCAR & SANTOS ARMAZÉM LTDA. - ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: RICARDO RIBIERO E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Falta de apresentação de notas fiscais de compra de equipamentos para ensacamento e embalagem. Infringência ao art. 815 da Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Situação fática. Presunção **juris tantum** – apresentar os documentos solicitados - exigência não adimplida. Preliminares de nulidade suscitada nos autos – afastadas. Autuação procedente, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se da imputação fiscal embaraço a fiscalização, decorrente da falta de apresentação de notas fiscais de compra de equipamentos para ensacamento e embalagem, solicitadas por meio do Termo de Intimação nº 2008.29512, datado de 11 de novembro de 2008, para consecução de procedimento fiscal instaurado mediante Termo de Início de Fiscalização nº 2008.26181.

Em sede de defesa, a autuada suscita nulidade da autuação sob o argumento que a fiscalização estadual não poderia ter empreendido a ação fiscal que resultou na presente autuação, em face da edição da Lei Complementar nº 123/96, que instituiu, dentre outros ordenamentos, o sistema simplificado Simples Nacional, cuja competência para fiscalizar seria exclusiva do Comitê Gestor Nacional, oportunidade que reproduziu os artigos 1º e 2º do referido diploma legal.

Noutro ponto, alega cerceamento ao direito de defesa, por considerar a descrição do relato da autuação lacunoso e impreciso, uma vez que o agente fiscal não teria informado quais documentos não foram entregues, o que teria violado o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 88, ocasião que colaciona doutrina de José Afonso da Silva e Celso ribeiro Bastos.

Reporta-se acerca da capacidade contributiva e que não cometera a infração apontada, sob o fulcro que apresentou toda a documentação solicitada, e, ao final, requer a improcedência do feito fiscal.

No julgamento singular, todos os argumentos foram devidamente analisados e rebatidos, notadamente com relação ao argumento que havia aprestando todos os documentos solicitados, uma vez que o agente fiscal foi enfático na acusação, por isso não pode prosperar, e que o cometimento de infração à legislação tributária independe da intenção de quem pratica o ato infracional, bastando para caracterizá-la a inobservância de norma posta, nos termos previstos no artigo 136 do CTN, o qual transcreve no arrazoado da decisão.

No que se refere à questão do Simples Nacional, argumenta que o Comitê Gestor desse Programa ainda não editou norma acerca da mecânica fiscalizadora, razão pela qual os Fiscos estaduais estão autorizados a promoverem os procedimentos fiscais de suas competências.

Portanto, com esteio no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência do feito fiscal, aplicando multa equivalente 1.800 UFIRCEs, na forma da alínea "c" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

As razões recursais são as mesmas da peça defensiva, hipótese que dispensa declinar-se digressões em torno delas.

A Consultoria Tributária manifestou-se no mesmo sentido da decisão singular, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, opina pelo conhecimento do recurso voluntário para que lhe seja negado provimento e mantida a decisão da instância singular, cujo parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em todos os seus termos.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

O ilícito fiscal assinalado na peça acusatória decorre do descumprimento de uma obrigação de fazer, portanto, consiste de situação fática, que dispensa cotejar-se a legislação pertinente sob o prisma de interpretação, posto que a presunção **juris tantum** a ela relativa, não passa do dever de adimpli-la, o que não ocorreu.

De ressaltar, que não foi trazido aos autos argumentos nem provas robustas capazes de ilidir a acusação imputada, a começar pelas alegações de nulidades suscitadas, por absoluta carência de substratos que lhes afirmam consistência, à medida que, obstante a Lei Complementar conferir ao Comitê Gestor Nacional competência para promover os atos fiscalizatórios sobre os sujeitos passivos optante pelo Simples Nacional, este no mister das suas atribuições estabeleceu que, enquanto tal hipótese não seja disciplinada, os Fiscos devem promover fiscalização sob os tributos de suas competências, por razões eminentemente óbvias, sob pena de, não o fazendo, violar o princípio da continuidade do serviço público.

Noutra via, não subsiste a alegação de cerceamento ao direito de defesa, pelos motivos alegados, ou seja, falta de clareza e imprecisão no relato do fato infracional detectado, em especial por consistir do mero dever de fazer, que, a rigor, por sua natureza fática, não cabe sequer discussão de ordem interpretativa. Ama vez não adimplida a exigência, por si só é bastante e suficiente para caracteriza o cometimento do tipo infracional indicado na peça inaugural.

O instituto da capacidade contributiva se refere estritamente aos contornos da obrigação tributária principal, portanto, na hipótese em que esta não seja o objeto da contendo, não há que falar em discussão nessa órbita.

Enfim, nenhum dos argumentos apresentados pela recorrente, seja em nível de preliminar ou em grau de mérito gozam de plausividade inexorável, porquanto, insuficientes e imprestáveis a desconstituir o lançamento de que se cuida, hipótese que leva a concluir pela caracterização infável do cometimento do ilícito fiscal apontado, motivo por que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA:.....R\$ 1.800 UFIRCEs

TOTAL:.....R\$ 1.800 UFIRCEs

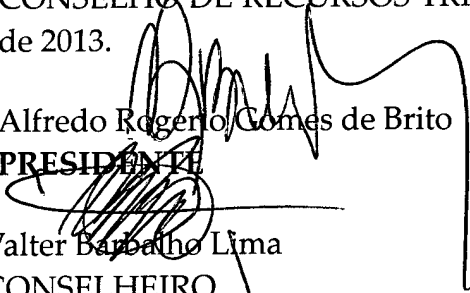


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ALENCAR & SANTOS ARMAZÉM LTDA - ME** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso impetrado, para confirma a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, conforme voto do Conselheiro relator, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à sessão a Conselheira Dra. Mônica Maria Castelo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de MARÇO de 2013.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO